



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 063.05.2026

Santo André, 21 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 31, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 31**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 253, de 2025, que autoriza o Poder Público a instituir o cartão de estacionamento para gestantes no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nos termos do art. 18, da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal organiza esta estrutura político-administrativa conferindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competências próprias para legislar acerca de determinados assuntos, de modo a garantir o equilíbrio do pacto federativo.

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município.

A presente propositura, contudo, viola este pacto federativo, na medida em que extrapola os limites do interesse local para dispor sobre a matéria, uma vez que cria regras relativas a credenciamento especial para uso de estacionamentos, matéria que



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

inequivocadamente está inserida na legislação sobre trânsito e transporte, cuja competência para dispor é privativa da União, art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Ademais, as vagas especiais previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no art. 3º da Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, contemplam idosos e pessoas com deficiência ou com comprometimento da mobilidade, inexistindo previsão específica para gestantes.

Portanto, não cabe ao município ampliar este rol, agindo em usurpação de competência da União e determinando ação fiscalizatória desautorizada por lei, uma vez que as infrações relacionadas ao uso irregular de vagas especiais dependem de tipificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação do CONTRAN.

Neste sentido, cumpre consignar a manifestação da Secretaria de Mobilidade Urbana:

“ (...) a inexistência de previsão normativa federal impede a atuação fiscalizatória dos órgãos municipais de trânsito.

As infrações relacionadas ao uso irregular de vagas especiais dependem de tipificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação do CONTRAN.

Como inexistente previsão legal de vaga especial para gestantes no Sistema Nacional de Trânsito, eventual reserva criada por lei municipal não poderia ensejar atuação administrativa, penalidade de trânsito ou emissão válida de credencial.

(...) as vagas destinadas a gestantes atualmente existentes em supermercados, shopping centers e estabelecimentos privados decorrem de liberalidade privada e política interna de acessibilidade e atendimento ao consumidor.”

Ademais, a atribuição ao Poder Executivo de estabelecer o credenciamento e confeccionar o Cartão de Estacionamento para Gestantes implica na criação de despesas não previstas no orçamento aprovado.

Evidenciado, portanto, que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre matéria cuja competência pertence privativamente à União,



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

violando o pacto federativo estabelecido nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, pois determina atividade fiscalizatória desautorizada pela lei de regência e institui despesa não prevista no orçamento municipal, em desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 31, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 253, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André